

**Comarca de Goiânia**  
**Estado de Goiás**  
**5ª Vara Cível e Arbitragem – Juiz II**

**SENTENÇA**

IMPERIAL COMÉRCIO DE PARAFUSOS, FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de falência em desfavor de TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, também qualificada, alegando ser credora da requerida da quantia de R\$ 37.918,00 (trinta e sete mil novecentos e dezoito reais).

Afirmou, também, que, depois do vencimento da dívida, promoveu o protesto especial para fins falimentares do título, sendo que a parte ré não efetuou o pagamento, demonstrando de forma inequívoca o seu estado de insolvência.

Requeru, a final, a citação da parte ré para contestar o pedido inicial, no prazo e sob as penas de lei.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

A parte ré, regularmente citada, tempestivamente, ofereceu defesa, dizendo que não há provas de intimação da empresa devedora quanto ao protesto e por isso não pode ser cobrada.

No mérito, alegou que a ré não é insolvente, apenas está em dificuldades financeiras e por isso passou a ser inadimplente.

Requeru, ao final, a decretação da extinção do processo, sem julgamento de mérito e, caso não seja esse o entendimento, pleiteou a consignação em pagamento da quantia que entenda devida.

A autora, devidamente intimada a manifestar sobre a contestação, apresentou a impugnação e ratificou o pedido constante na exordial.

Os autos foram-me conclusos para a prolação de sentença.

#### **Breve relato.**

#### **Decido.**

Quanto a preliminar levantada pela ré, concluí que esta não merece guarida, tendo em vista que consta protesto das dívidas no valor de R\$319,00 (trezentos e dezenove reais), R\$410,01 (quatrocentos e dez reais e um centavo), R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), R\$39,00 (trinta e nove reais), R\$796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), R\$7408,82 (sete mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), R\$7199,58 (sete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito reais), R\$4526,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais), R\$4325,95 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos),

R\$7199,57 (sete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), R\$4526,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais), R\$4325,96 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

Ademais, a autora carregou ao feito notas fiscais das mercadorias entregues à requerida, restando, portanto, evidente a dívida da demandada que apenas aduziu inadimplência, entretanto, não efetuou o depósito elisivo para evitar a sua falência.

O depósito elisivo é aquele realizado em dinheiro correspondente ao crédito do autor da ação. A efetivação do depósito impede a decretação da falência, já que afasta a impontualidade.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, será declarada a falência do devedor que:

“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.

Em nosso direito, a verificação de determinados fatos que revelam encontrar-se o devedor impossibilitado de cumprir as obrigações contraídas, constituem-se requisitos ensejadores da falência.

Na hipótese acima mencionada, o credor poderá requerer a falência do devedor que não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

No direito pátrio, a falência não pressupõe a insolvabilidade ou a simples inadimplência, mas, tão-somente, a impontualidade, ou seja, a impossibilidade – momentânea ou não – de pagar a dívida no vencimento.

Sobre a questão o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que:

“**FALÊNCIA.** Pedido de **falência** aparelhado com instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.638.971,53, regularmente protestado. Opção do credor pela execução singular ou concursal. Desnecessidade da

prova da insolvência do devedor e de "protesto especial" para fins falimentares. Súmulas 41, 42 e 43 deste E. Tribunal. Requisitos objetivos do art. 94, I, da Lei 11.101/05 atendidos. Sentença de **falência** mantida, com fundamento no art. 252 do RITJSP. Recurso não provido". (Agravo de Instrumento n. 2092030-35.2014.8.26.0000, relator Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, acórdão de 14 de janeiro de 2015).

**In casu**, urge a decretação da falência da parte ré.

Extraí-se dos autos que a autora é credora da ré da quantia de R\$ 37.918,00 (trinta e sete mil novecentos e dezoito reais), representada por duplicatas devidamente protestadas, bem como nota fiscais da mercadoria.

Observa-se que depois de realizado o protesto, a ré não efetuou o pagamento da dívida mencionada.

Nesta ação, a ré, regularmente citada na pessoa de seu representante legal, apresentou resposta ao pedido, sem, no entanto, efetivar o depósito elisivo. Reconheceu a existência do crédito reclamado e alegou que a autora está utilizando a presente ação como meio de cobrança.

Quanto às teses levantadas na defesa da parte ré, entendo que, como já foi dito, o critério da impontualidade exige apenas o não pagamento de um crédito protestado pelo credor. Não há que se indagar a respeito da insolvabilidade, isto é, da possibilidade do ativo cobrir o passivo, mas, tão-somente, da impossibilidade de pagar a dívida no vencimento.

Estando a ação de falência devidamente instruída com o título vencido devidamente protestado, não há que se falar em utilização da ação de falência em lugar da cobrança ou execução da dívida.

Sobre a questão o excelso Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. **DEPÓSITO ELISIVO**. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE

FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O **depósito elisivo** da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido".(REsp 1433652/RJ, RECURSO ESPECIAL n. 2013/0200388-3, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, 18 de setembro de 2014).

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do artigo 97, inciso I, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, decreto a falência da empresa TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA., CNPJ nº 01.716.186/0001-42.

Declaro o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da presente ação. Defiro o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio administrador judicial o senhor Leonardo Paternostro, brasileiro, casado, administrador de empresas.

Determino a suspensão de todas as execuções ou ações contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências, bem como a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Expeça-se ofício endereçado a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que seja realizada à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da lei supra mencionada.

Expeçam-se, também, os ofícios endereçados aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determino ao Senhor Escrivão que tome as providências previstas nos artigos 99 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, também, seja lacrado o estabelecimento comercial pelo Oficial de Justiça.

Determino a intimação do Ministério Público e a notificação por carta, com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Por último, atento a capacidade de pagamento da empresa devedora, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o limite de cinco por cento (5%) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, arbitro o valor dos honorários do administrador judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, até o encerramento do processo de falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 26 de setembro de 2018.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

Valor: R\$ 33.607,11 | Classificador: INTIMAR ADMINISTRADOR JUDICIAL  
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ( L.E. )  
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM  
Usuário: Erick Pinto Martins - Data: 26/10/2018 17:01:46

